



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012539-64.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS: Daniel Guedes de Araújo, Euclides Dias de Sá Filho, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e Emanuella Maria de Almeida Medeiros

APELADO: Eraldo Pereira da Silva

ADVOGADO: Antônio Albuquerque Toscano Filho

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL –
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO
CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR
PÚBLICO MILITAR DA ATIVA – SUSPENSÃO
DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E
DEVOLUÇÃO DOS VALORES
INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – AÇÃO
AJUIZADA TÃO SOMENTE EM FACE DA
AUTARQUIA ESTADUAL – INCOMPETÊNCIA
QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS –
ATRIBUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA –
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
– ART. 47 DO CPC – CITAÇÃO NÃO
PROMOVIDA – INOBSERVÂNCIA DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC –
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA
NULIDADE DA DECISÃO – RETORNO DOS
AUTOS PARA QUE SEJA PROMOVIDA A
CITAÇÃO DO LITISCONSORTE
NECESSÁRIO SOB PENA DE EXTINÇÃO
DO PROCESSO – RECURSOS OFICIAL E
VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS – NEGATIVA**

DE SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ..

– Considerando que o presente caso envolve servidor público da ativa, é imperioso reconhecer que apenas o Estado da Paraíba possui competência para cessar com os descontos previdenciários considerados indevidos, haja vista ser a pessoa jurídica responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores em atividade.

– Proposta a ação tão somente em face da autarquia estadual, e inexistindo determinação judicial para que o autor promova a citação do Estado da Paraíba, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja oportunizado à parte autora a diligência prevista no parágrafo único do art. 47 do CPC.

– Nulidade reconhecida de ofício, julgando prejudicados os recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Trata-se de **ação de repetição de indébito previdenciário c/c pedido de tutela antecipada**, ajuizada por ERALDO PEREIRA DA SILVA em face da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, pleiteando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre algumas verbas remuneratórias, bem como a restituição de indébito quanto aos valores recolhidos indevidamente (fls. 02/08).

Contestação às fls. 21/26, manifestando-se pela improcedência da ação, por entender que a contribuição previdenciária sobre as verbas ora contestadas são legais, considerando a natureza remuneratória de cada uma delas, bem como em razão do caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário. Noutro ponto, sustenta a inexistência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010.

Sentença prolatada às fls. 50/54, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar que a PBPREV cesse com os descontos realizados sobre o adicional de férias, gratificação de função e etapa alimentação pessoal, ordenando, por conseguinte, a restituição ao promovente dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Inconformada, a promovida interpôs apelação às fls. 56/61, requerendo a reforma da decisão *a quo*, para que a ação seja julgada improcedente, tendo em vista a legalidade dos descontos ora questionados, considerando, em especial, que os valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, refletindo positivamente na aposentadoria do servidor.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 65.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC.

Em parecer de fls. 71/73, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente caso.

É o breve relatório.

DECIDO

De plano, vislumbro questão de ordem pública, cognoscível *ex-officio*, que impede o conhecimento dos recursos oficial e voluntário, qual seja, a ineficácia da decisão de 1º grau, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

In casu, a pretensão autoral se subdivide em **suspensão** dos descontos previdenciários sobre algumas verbas remuneratórias e **devolução** dos valores que foram indevidamente arrecadados.

Contudo, considerando tratar-se de servidor estadual da ativa, mostra-se latente a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o Estado da Paraíba e a PBPREV, haja vista a natureza da relação jurídica que se discute no presente feito, visto que somente o Estado possui legitimidade para proceder com a suspensão dos descontos previdenciários considerados indevidos, por ser a pessoa jurídica responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores em atividade.

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Dessa forma, a presença conjunta de ambos torna-se indispensável, sob pena de ineficácia da sentença, nos termos do art. 47 do CPC, que estabelece:

Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por **disposição de lei** ou pela **natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a **eficácia da sentença** dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior:

O regime jurídico da sentença proferida no processo, sem que tivesse havido a imprescindível integração do litisconsórcio necessário ou unitário, é o da ineficácia, como resultado claro e exposto do CPC 47.²

Assim, tendo o autor ajuizado a presente ação apenas contra a autarquia estadual, caberia ao julgador de primeiro grau ordenar a promoção da citação de todos os litisconsortes necessários, **sob pena de declarar extinto o processo**, conforme estabelece o art. 47, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 47. *Omissis*. Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**
[em negrito]

Contudo, em razão da omissão do juízo *a quo*, permaneceu ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, **a citação do litisconsorte necessário**.

Por outro lado, entendo que o julgamento da causa apenas em face da PBPREV não se sustenta, visto que a autarquia estadual não possui competência para dar cumprimento ao pedido de suspensão dos descontos previdenciários.

E considerando que a satisfação de ambos os pedidos (suspensão e devolução) baseia-se em uma única premissa, qual seja, a ilegalidade da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas remuneratórias, há de reconhecer a necessidade de julgamento conjunto dos mesmos.

2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 277.

Por conseguinte, como o cumprimento de cada pleito caberá a pessoas jurídicas distintas, **entendo como necessário o litisconsórcio passivo entre o Estado da Paraíba e a PBPREV.**

Para enfatizar este entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ESTADO DA PARAÍBA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO PROMOVIDO.** AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA FORMAÇÃO DO LITISCONSORCIO PASSIVO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. REMESSA PROVIDA. APELO PREJUDICADO. Ausente a determinação judicial para que o autor promovesse a citação do **Estado da Paraíba** como litisconsorte passivo necessário com a PBPREV, **uma vez que àquele cabe suspender os descontos previdenciários** e a autarquia devolver o indébito, deve-se anular o processo para determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, do cpc. ³ [em destaque]

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE DIVERSAS VERBAS. **EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PARTE LEGÍTIMA.** ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. **O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que este efetua o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV.** ⁴ [em negrito]

Por todas essas considerações, impõe-se reconhecer a nulidade do *decisum* de 1º grau, sendo imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para que seja promovida a citação do litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3 TJPB; Rec. 200.2011.047.397-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 12.

4 TJPB; Rec. 200.2010.036.481-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 12.

Por conseguinte, tenho como prejudicados os recursos oficial e voluntário, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC c/c Súmula nº 253⁶ do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, ante a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e **DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM**, para que seja dado cumprimento integral ao art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

⁵ Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁶ Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.